Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 103/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3236/2009
PROTOCOLO	**:** 933543
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 042-A/2009
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** LUCIANO LUIZ PEREIRA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 48.573,36
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO I – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO INICIAL IRREGULAR – VICIO DECORRENTE DO PRINCIPAL – ILEGALIDADE DO ADITAMENTO. II – EXECUÇÃO CONTRATUAL – COMPROVAÇÃO DA DESPESA – LIQUIDAÇÃO – VALOR EMPENHADO – DIVERGÊNCIA DO VALOR PAGO – IRREGULARIDADE. III– INFRAÇÃO – MULTA.

I – É irregular o procedimento de formalização do Termo Aditivo, em razão de não ter atendido os ditames da legislação vigente, tanto pela ausência da publicação na imprensa oficial, do instrumento de aditamento, bem como, por possuir vícios decorrentes do contrato inicial, julgado irregular.

II – Considera-se irregular a execução do contrato administrativo em razão da divergência entre o valor empenhado e o valor pago.

III – Julgadas irregulares a formalização e a execução do termo aditivo, impõe-se a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 042-A/2009 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda-MS, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato e, de outro lado, a microempresa Luciano Luiz Pereira - ME, bem como, a aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 042-A/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda-MS e a microempresa Luciano Luiz Pereira - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2009, objetivando a prestação de serviços com transporte escolar no Município.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados irregulares e Ilegais por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-310/2012.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da Execução Financeira do Contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

A alteração contratual, formalizada por meio de termo aditivo, não atendeu aos ditames da legislação em vigência, tendo em vista que o jurisdicionado não publicou o extrato do contrato, contrariando assim o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93.

Não bastasse isso, o Termo Aditivo decorre de contrato julgado irregular e ilegal, motivo pelo qual deverá, também, ser declarado irregular e ilegal.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 554,94(DIÁRIA)
- VALOR TERMO ADITIVO	R$ 604,18(DIÁRIA)
- VALOR EMPENHADO	R$ 43.800,00
- EMPENHO ANULADO	R$ 37.905,23
- SALDO EMPENHADO	R$ 5.894,77
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 48.406,45
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 48.573,36

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Ordenador de Despesas este não sanou as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 042-A/2009, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 042-A/2009 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da 2ª Câmara, nos termos do artigo 62, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 042-A/2009.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS
SETAC.MSS/HON